



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039339-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIELA PEREIRA e THOMMY BONATTI, é apelada IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1039339-03.2024.8.26.0100

Apelantes: Daniela Pereira e Thommy Bonatti

Apelado: Ibéria Lineas Aereas de Espana S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 20797

Apelação. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Atraso de aproximadamente 09 horas, decorrente de “manutenção não programada”. Hipótese que configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade.

2. Dano material. Autores que não trouxeram aos autos os recibos dos gastos suportados em decorrência de novo voo e locação de veículo.

3. Dano moral. Abalo moral configurado. Atraso de voo internacional para regresso ao Brasil. Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor. Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (S. 362 do STJ), pelo IPCA; e acrescido de juros de mora, a partir da citação (responsabilidade contratual), com base na taxa SELIC, deduzido o IPCA (arts. 389, § único, e 406, §1º, CC, conforme nova redação dada pela Lei 14.905/2024).

4. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano material e moral, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 102/106).

Os autores apelam e pleiteiam a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 1.469,67, decorrente de passagens adquiridas para chegar ao destino, além e indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 para cada um deles, conforme requerido na petição inicial (fls.108/127).

Contrarrazões a fls.136/144.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. Os autores adquiriram passagens aéreas junto à companhia aérea ré para o trecho Madrid a Guarulhos, com embarque previsto para 23h55 do dia 07/02/2024 e chegada prevista para 07h05 do dia 08/02/2024 (fl. 19). Contudo, houve atraso do voo, de modo que chegaram ao destino as 16h34 do dia 08/02/2024 (fl. 21), com aproximadamente 09 horas de atraso. Além disso, perderam voo de outra companhia aérea, que haviam adquirido de São Paulo a Navegantes (fl. 22), onde estava estacionado seu veículo. Foram então obrigados a adquirir novo voo (fl. 23) – somente o conseguindo com destino a Curitiba – e a alugar um veículo até Navegantes (fl. 24). Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.469,67, a passagem aérea adquirida e aluguel de carro, além de indenização por dano moral de R\$ 14.000,00, sendo metade para cada autor.

2. A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O § 3º prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro”.

Assim, o fornecedor responderá objetivamente pelos danos causados por atrasos atraso ou cancelamento de voos, salvo se comprovar eventual excludente de responsabilidade.

A parte autora relata que adquiriu passagens aéreas para o trecho Madrid a Guarulhos. A parte autora foi impedida de embarcar no voo, de modo que foi realocada em outro voo da mesma companhia aérea e somente chegou a seu destino em com mais de 09 horas de atraso do horário originalmente contratado

A companhia aérea limitou-se a afirmar que o cancelamento se deu por “problemas técnicos operacionais”, que resultaram em uma “manutenção não programada da aeronave”, fato que se insere nos riscos de sua atividade e constitui fortuito interno (fl. 55).

A ré não comprovou que não havia outras aeronaves disponíveis para realizar o trajeto, inclusive de outras companhias aéreas, para a data em questão, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço de transporte aéreo, conforme disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade do réu.

3. A despeito do reconhecimento de responsabilidade da companhia aérea, não prospera a pretensão de indenização por dano material tal como pleiteado pela parte autora, pois não trouxeram aos autos os recibos dos gastos suportados em decorrência de novo voo e locação de veículo de Curitiba a Navegantes, limitando-se a apresentar imagem de tela de busca de outra passagem (fls. 23), sem prova de que realmente a tenham adquirido, além disso, apresentaram apenas cópia do suposto contrato de locação, sem assinatura e sem comprovante de valor pago.

4. O Superior Tribunal de Justiça indica alguns parâmetros a serem considerados para a caracterização de dano moral: “i) a averiguação acerca do tempo

que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." (REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.18).

No caso, houve atraso do voo, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo da companhia aérea e chegou a seu destino com aproximadamente 09 horas de atraso, tendo perdido voo adquiridos de outra companhia aérea (Guarulhos a Navegantes) não tendo a companhia aérea demonstrado a adoção de medidas para minimizar os prejuízos, tal como a realocação em voo de outra companhia ou impossibilidade de fazê-lo.

Com base nestas circunstâncias, são indiscutíveis os aborrecimentos decorrentes do atraso do voo, suficientes para efetivo abalo do estado anímico dos passageiros, a justificar a indenização por dano moral.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade) ofensiva.

No caso, conclui-se que a quantia R\$ 6.000,00, para cada um dos autores, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

5. Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a demanda e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor (total de R\$ 12.000,00), (a) corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), e (b) acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação, nos termos dos artigos 389, § único e 406, § 1º, ambos do Código Civil, respectivamente, consoante a nova

redação dada pela Lei 14.905/2024.

Em razão da **sucumbência recíproca**, as partes arcarão com as despesas processuais, na proporção de 1/2 a cargo da parte ré e de 1/2 por conta da parte autora. A parte ré pagará honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, enquanto a parte autora arcará com honorários de 15% do proveito econômico do réu (referente ao pedido de indenização por dano material), --, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, combinado com o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários serão pagos a cada um dos advogados, naquela proporção e sem compensação.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator